



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 13.304

PROCESSO Nº 86.304

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.579/2016, que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para o atendimento do excedente das creches municipais, para possibilitar a aquisição da totalidade de vagas disponíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca incluir um novo paragrafo na Lei 5.79/2016, que regulamenta a contratação de escolas privadas de educação infantil para o atendimento do excedente das creches municipais.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei extrapola a competência do legislativo.

Sendo assim, ao legislar sobre temáticas envolvendo "**organização administrativa**" e gestão dos "**serviços públicos**", o



intuito do projeto em tela invade a competência privativa do Prefeito, conforme o art. 46, IV, e art. 72, XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Melhor esclarecendo, as alterações propostas pelo Edil que visam modificar requisitos e pormenores no que envolve a condução da contratação de escolas particulares de educação infantil, objetivando suprir a demanda pública de creches, por meio da alteração do percentual máximo de recebimento de vagas públicas por instituições privadas, **o projeto é inconstitucional, havendo, assim, vício de iniciativa.**

Assim, concernente à competência da Câmara de Vereadores, caberá estabelecer normas gerais de organização e direção da administração do Município, não podendo tratar de medidas concretas, como no caso em tela.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, nos ensina em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 14ª edição, pág. 605/606:

“A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Grifo nosso).

Desta forma, para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de jurisprudência que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.264, de 10 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do programa 'Fila Única' de informação sobre o acesso de crianças à rede municipal de ensino infantil e



*dá outras providências. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. **Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente**". (Grifo nosso).*

(TJ-SP - ADI: 20474345320208260000 SP 2047434-53.2020.8.26.0000, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 09/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/09/2020).

E ainda que se possa reconhecer como relevantes as razões que justificam a pretensão do Edil, o projeto de lei vertente não é de iniciativa do Poder Legislativo.

Por conseguinte, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput” I,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito